



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 97/2021

Projeto de Lei nº 101/2018

Autoria dos Vereadores Isaac Antunes e Marcos Papa

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A comercialização de cães na especificidade de locação para fins de proteção patrimonial obedecerá ao disposto nesta lei, bem como nas demais legislações vigentes.

Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais desta lei a preservação da saúde pública, a garantia à integridade física da população e a eliminação dos agravos zoonosários no município de Ribeirão Preto e a proteção à integridade físico-psicológica dos animais empregados e treinados para a guarda de bens e patrimônios particulares ou públicos.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as cinco liberdades do bem-estar animal, sendo elas a liberdade nutricional, liberdade de dor e de doença, liberdade de medo e estresse, liberdade de desconforto e liberdade para manifestar seu comportamento natural.

Artigo 3º - Os estabelecimentos destinados à locação de cães só podem obter autorização para Localização e Funcionamento se comprovarem possuir instalações adequadas, com garantias de proteção, cuidados especiais com a saúde dos animais, espaço para adestramento, adequadas salas de atendimento médico veterinário, veículos apropriados ao transporte e pessoal qualificado ao trato com os animais.

§ 1º - O credenciamento para o desempenho da atividade será expedido por médicos veterinários, com aprovação mediante laudo que atestem o estado de saúde dos animais.

§ 2º - Para proceder ao credenciamento e iniciar a atividade, os proprietários estarão cientes que são responsáveis pela total proteção aos animais, providenciando para isso vistorias periódicas por profissionais competentes nos estabelecimentos sob contrato de locação de cães a fim de verificar as condições dos animais de guarda, sob pena de incorrerem nos crimes de abusos e maus-tratos contra animais domésticos, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 3º - As vistorias deverão ser realizadas por veterinários, semanalmente e podendo ser conferidas por agentes de saúde dos órgãos de zoonoses municipais a qualquer tempo e, em caso de observâncias de irregularidades, as vistorias devem se proceder diariamente até que se constate obediência às exigências legais de acomodação dos animais.

§ 4º - O profissional veterinário responsável pelas vistorias são responsáveis, nos termos da legislação vigente e das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo que os



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

laudos deverão estar em harmonia com o Manual de Responsabilidade Técnica e Legislação do respectivo conselho de classe.

Artigo 4º - Os estabelecimentos residenciais ou comerciais locatários de cães de guarda devem possuir instalações apropriadas à presença e circulação dos animais, em locais seguros, salubres e que não ofereçam ameaça à população, tampouco perturbem a ordem pública local, devendo possuir espaços com condições ambientais e climáticas adequadas para proteção contra chuva, frio e calor.

§ 1º - Fica proibida a utilização de cães de guarda sem a presença de um profissional capacitado na prestação do serviço de vigilância, tanto para que o animal não fique submetido ao isolamento social, quanto para assegurar o controle dos animais evitando que estes escapem do local.

§ 2º - Os contratos firmados deverão ser fiscalizados pelo poder público municipal.

Artigo 5º - O desrespeito às recomendações anteriores, observadas nas vistorias, ensejará no rompimento do contrato entre locador e locatário sob pena de sanções legais de acordo com o agravo.

§ 1º - Caso as providências a serem adotadas, observadas no decorrer dos contratos, não sejam respeitadas e, na hipótese de os proprietários dos animais se mostrarem incapazes de oferecer condições ideais para o desempenho da atividade, será procedida a apreensão dos animais, com aplicação de multa de 10 (dez) UFESPs por animal apreendido.

§ 2º - Ocorrendo a fuga de animais e sobrevivendo qualquer ataque a transeuntes em via pública, os proprietários, contratantes e os responsáveis pelo local em que o animal se encontrava alocado serão responsabilizados:

I - em 200 (duzentas) UFESPs por animal que escapar do local;

II - em 400 (quatrocentas) UFESPs em caso de reincidência por qualquer das partes envolvidas;

III - no cancelamento do alvará de funcionamento e da autorização expedida pelo poder público em caso de reincidência.

§ 3º - O locador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às condições exigidas, a partir da publicação desta lei.

Artigo 6º - As infrações ao disposto nesta lei ou nas demais vigentes, após representação dos Agentes Credenciados, conforme prevê o artigo 5º desta lei, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, pelo poder público, assim como a aplicação de multas e demais sanções ou restrições, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 7º - Os valores arrecadados com as multas que trata esta lei serão revertidos para o Fundo do Bem-Estar Animal.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente